



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
Rua da Revolução, s/n - Centro, CEP 59.987.000  
FONE: (084) 321.1021 - CGC nº 08.357.634/0001-08

Projeto de Lei Nº 065/98

de 06 de outubro de 1998

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias Carentes do Município de Riacho de Santana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem - estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

Parágrafo Primeiro - O referido Programa se destina às famílias que se enquadram na escala de valores definida no Art. 5º da Lei 9.533/97, de 10 de dezembro de 1997

Parágrafo Segundo - O apoio financeiro do Programa por famílias será calculado com base na equação Valor Benefício Família = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes matriculados na Ensino Fundamental - 0,5 (cinco décimos) x valor familiar da renda per capita .

Parágrafo Terceiro - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar *per capita* inferior a ½ salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV - comprovação de residência no município de no mínimo um ano.

Parágrafo Primeiro - Considera-se família a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
Rua da Revolução, s/n - Centro, CEP 59.987.000  
FONE: (084) 321.1021 - CGC nº 08.357.634/0001-08

Parágrafo Segundo - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro - desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo Terceiro - No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo Quarto - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Quinto - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretária Municipal de Educação, a exigência de que se trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas, através da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, com sede a Rua da Revolução, s/n - Centro, Riacho de Santana.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Cópia da Certidão de Nascimento do filho ou dependente;
- II - Cópia do atestado de matrícula no Ensino Fundamental.
- III - Cópia da Certidão de Casamento do chefe da família, caso seja casado;
- VI - Cópia do documento comprobatório de residência.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincide, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser aplicável aos tributos federais.

Parágrafo Segundo - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corridos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto a implantação e a execução do Programa ora instituído.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
Rua da Revolução, s/n - Centro, CEP 59.987.000  
FONE: (084) 321.1021 - CGC nº 08.357.634/0001-08

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com doação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo Primeiro - Nos exercícios subsequentes, as doações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Parágrafo Segundo - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos a as despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Um representante dos Professores;
- IV - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- V - Um representante da Câmara Municipal

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que se trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, o plano de trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11 - A implantação do Programa de que trata esta Lei será gradativa, iniciando-se com as crianças matriculadas no Ensino Fundamental pertencentes a famílias de renda familiar per capita igual ou inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), de forma a alcançar a integral implantação, nos termos da Lei 5.533/97, até o ano 2.000.

Art. 11º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei Federal nº 5.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, fará o recadastramento das famílias alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar *per capita*;
- II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
Rua da Revolução, s/n - Centro, CEP 59.987.000  
FONE: (084) 321.1021 - CGC n° 08.357.634/0001-08

III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV- crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 10° Esta Lei entra em vigor a partir data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 1998.

Art. 13 - Revogaram-se as disposições em contrário.

Riacho de Santana/Rn, 06 de outubro de 1998

  
Francisco Wellington Soares Néri  
Prefeito Municipal